



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE LEI Nº 7.237 /2026

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PROTETOR
SOLAR PARA PESSOAS DIAGNOSTICADAS
COM LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO
(LES) OU LÚPUS ERITEMATOSO
DISCOIDE (LED) NO ESTADO DA
PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Distribuição Gratuita de Protetor Solar, destinado às pessoas portadoras de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) ou Lúpus Eritematoso Discoide (LED), residentes no Estado da Paraíba.

Art. 2º O programa tem como objetivo garantir o acesso contínuo ao protetor solar como item de necessidade terapêutica indispensável para prevenir o agravamento da doença e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Art. 3º Para a obtenção do benefício, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Comprovar residência no Estado da Paraíba;

II – Apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada) emitido por profissional dermatologista ou reumatologista da rede pública ou conveniada ao SUS, atestando o diagnóstico;

III – Apresentar prescrição médica atualizada indicando a necessidade do uso do protetor solar e o fator de proteção adequado.

Art. 4º A distribuição do protetor solar será realizada através das farmácias da rede pública estadual, centros de referência ou unidades de saúde definidas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com municípios, entidades sem fins lucrativos e a iniciativa privada para a operacionalização e ampliação do alcance do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo inclusive o Fator de Proteção Solar (FPS) mínimo a ser distribuído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em ____ de _____ de 2026.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Estadual Wilson Filho.

Wilson Filho

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

JUSTIFICATIVA

O Lúpus Eritematoso é uma doença inflamatória crônica, de natureza autoimune, que pode afetar diversos órgãos e sistemas. Uma das características mais marcantes e perigosas dessa patologia é a fotossensibilidade extrema. A exposição aos raios ultravioletas (UV) não causa apenas lesões cutâneas, mas é um dos principais gatilhos para a "ativação" da doença, podendo levar a crises graves que comprometem órgãos vitais como rins, pulmões e coração.

Para o paciente com Lúpus, o protetor solar não é um item cosmético ou de estética, mas sim um medicamento de uso preventivo essencial. O uso diário e rigoroso é a única forma de evitar que a luz solar desencadeie processos inflamatórios sistêmicos. No entanto, o alto custo comercial desses produtos, somado à necessidade de múltiplas aplicações diárias, torna o tratamento financeiramente insustentável para grande parte das famílias paraibanas de baixa renda.

A presente proposta visa garantir que o Estado cumpra seu dever constitucional de assegurar o direito à saúde, prevenindo internações e complicações severas que, além do sofrimento humano, geram um custo muito mais elevado ao Sistema Único de Saúde (SUS) do que a distribuição preventiva do insumo.

Ao instituir este programa, o Estado da Paraíba reafirma seu compromisso com a inclusão e o suporte aos portadores de doenças crônicas, garantindo-lhes o suporte necessário para uma vida com dignidade e segurança.

Pela relevância social e pelo impacto direto na saúde pública, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares.